



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.018916/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.539 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente MAURICIO CESAR DIAS DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

A regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações. Rendimentos recebidos por dependentes também devem ser declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 12 a 15, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.058,64, acrescido de juros de mora e multa de ofício.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fls. 18 a 23, sendo decorrente de omissão de rendimentos no valor de R\$7.646,56 que teriam sido pagos pela Loja Elétrica Limitada.

Na citada declaração apresentada, foi apurado saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 495,22.

Cientificado do lançamento em 22/10/2010, fl. 17, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 02) em 09/11/2010, alegando, em síntese, que:

- é acometido de psicopatia diagnosticada no C.I.D F 31.2, sendo que, na ocasião do preenchimento da declaração, pode ter ocorrido séria diminuição de sua capacidade cognitiva que efetivamente contribuiria para a ocorrência do fato descrito.

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se a multa de ofício reclamada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Será aplicada a multa de setenta e cinco por cento no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado nos termos da Lei.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 25/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Finalmente, conforme a jurisprudência dominante nos tribunais requer que,
o imposto de renda incidente sobre o valor recebido pelo meu dependente financeiro,
como também, o valor recebido referente à ação judicial seja apurado mês a mês e
não sobre o montante total percebido pelo interessado, considerando às alíquotas e
isenções previstas na legislação tributária .

Não havendo apuração de imposto (crédito tributário) em decorrência de inexatidão
das declarações notificadas, solicito ainda, a dispensa ou a redução de penalidades.

Nos termos acima descritos, peço deferimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de lançamento decorrente da apuração de omissão de rendimentos no valor de R\$7.646,56 que teriam sido pagos pela Loja Elétrica Limitada. Em sede de impugnação, o contribuinte alega que é acometido de psicopatia diagnosticada no C.I.D F 31.2, sendo que, na ocasião do preenchimento da declaração, pode ter ocorrido sua diminuição de sua capacidade cognitiva que efetivamente contribuiria para a ocorrência do fato descrito. Mantida a autuação pela DRJ.

Em sede de recurso voluntário o contribuinte alega que tais valores foram recebidos pelo seu dependente e que, por tratarem-se de rendimento recebidos acumuladamente, deveriam ser tributados mês a mês, pelo regime de competência, e não sobre o montante integral.

Primeiramente, os presentes autos não versam sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, pelo menos não há qualquer tipo de prova nos autos que nos leve a este entendimento. Trata-se de verdadeira omissão de rendimentos.

Da omissão de rendimentos

A nossa Carta Magna de 1988 erigiu competências tributárias aos três entes, rigidamente postas, sobretudo quanto a criação de impostos. Conforme artigo 153 do texto constitucional, compete a União, dentre outros, a instituição do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

- I - importação de produtos estrangeiros;
- II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III - renda e proventos de qualquer natureza;
- IV - produtos industrializados;
- V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI - propriedade territorial rural;
- VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

(...)

Segundo define o parágrafo 2º, do supracitado artigo, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade.

O princípio da generalidade permitirá a efetivação dos princípios da universalidade, pessoalidade e capacidade contributiva, na medida em que atua no critério pessoal do conseqüente da regra matriz de incidência tributária, determinando que todas as pessoas físicas – a integralidade desse universo que esteja no território nacional, que auferir renda e proventos de qualquer natureza terá obrigação de efetuar o pagamento do imposto, salvo exceções prevista na própria lei.

Já o princípio da universalidade atuará sobre o aspecto material do antecedente da regra matriz de incidência tributária, afinal determina que a incidência do imposto alcançará todas as rendas e proventos, de qualquer espécie, independente da denominação ou fonte.

Por fim, o princípio da progressividade também será aplicado sobre o critério quantitativo do conseqüente da regra matriz, nesse caso para a fixação da alíquota do imposto. Tal princípio implicará na incidência gradativa, em percentual maior e, pretensamente de modo progressivo, à medida que se dá o correspondente aumento da base de cálculo do imposto ou acréscimo patrimonial, ou seja, quanto maior o acréscimo patrimonial maior será a alíquota do imposto devido pelo contribuinte.

Ainda, o artigo 3º da Lei nº 7.713/88 disciplina que o imposto sobre a renda incide sobre o rendimento bruto, entendido como produto do capital, do trabalho ou a combinação de ambos, independentemente da denominação das verbas percebidas:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.

Logo, a regra geral é a oferta da totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte à tributação. Contudo, em circunstâncias excepcionais e taxativas, a lei em sentido estrito pode conceder isenção do imposto de renda, ou qualquer outro tributo, a determinadas situações.

É o que se extrai do caput do artigo 176 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Ainda, conforme o inciso II, do artigo 111 do mesmo diploma legal, interpreta-se literalmente as hipóteses de isenção:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, cabe ao contribuinte demonstrar que determinado rendimento auferido goza de isenção, o que não é o caso dos autos, devendo ser mantida a autuação quanto a omissão de rendimentos. Os rendimentos auferidos por dependente incluído na DAA também devem ser declarados.

Quanto ao Memo. PFN/JEF/MG nº 4657/2013 às e-fls. 46 a 48 referente ao PROCESSO JUDICIAL 20995-61.2013.4013800 que determinou “... *proceder à revisão da declaração de ajuste prestada pela parte autora no ano subsequente àquele em que recebeu os valores em questão. Nessa revisão, os valores de que trata a petição inicial (recebidos pela parte autora a título de RPV), deverão ser tributados conforme as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos; b) calcular e informar eventuais diferenças de restituição de IR a que a parte autora faça jus em razão da revisão acima determinada...*” fica consignado que a Unidade Preparadora obedeça o que foi disposto na decisão judicial, ressaltando que, no presente caso, não há que se aplicar a concomitância de instâncias, vez que este processo administrativo fiscal não versa sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 6 do Acórdão n.º 2002-007.539 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 15504.018916/2010-01